

ARTIGO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL:
UMA ANÁLISE À LUZ DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

**LA INFLUENCIA DE LOS MEDIOS EN LA EXPANSIÓN DEL DERECHO PENAL
EN BRASIL: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA MÍNIMA INTERVENCIÓN**

**THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE EXPANSION OF CRIMINAL LAW IN
BRAZIL: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF MINIMUM INTERVENTION**

Ismael Mendes de Souza Oliveira¹

Resumo: Esse artigo apresenta uma análise de como a mídia brasileira noticia os crimes de forma sensacionalista, bem como do contexto em que algumas leis foram elaboradas e sancionadas em decorrência de forte clamor social e midiático. Assim, teve como objetivo mensurar o tamanho do poder de influência da mídia na expansão do Direito Penal no Brasil. Para isso, a metodologia utilizada foi estudo de bibliografias, como livros e artigos escritos por juristas e especialistas na área de humanas. Além disso, foram realizadas análises de leis que trouxeram novas tipificações penais ou que agravaram a pena de crimes já existentes, como a Lei de Crimes Hediondos (nº. 8.072/90). Após essas análises, restou comprovado que a mídia, com o seu apelo pelo punitivismo, colabora para o expansionismo do Direito Penal, uma vez que exerce forte influência sobre a opinião pública e o Poder Legislativo. Por fim, também ficou demonstrado que a expansão do Direito Penal é um movimento nefasto para um Estado Democrático de Direito, pois, além de violar princípios penais, não consegue cumprir o papel de proteção aos bens jurídicos. Ademais, por outro lado, foi demonstrado que a ideologia “direito penal mínimo” – corrente doutrinária que defende a aplicação restrita do direito penal – está mais alinhada aos princípios democráticos, especialmente o da intervenção mínima. Dessa maneira, diante da forte influência da mídia tradicional e das redes sociais no âmbito jurídico, conclui-se que é preciso novas medidas para que o Poder Legislativo se torne mais qualificado e mais técnico na fase de elaboração de leis penais, afastando qualquer influência externa fundamentada no clamor público incitado pela mídia.

¹ Graduado em Direito pela UNIFLU. E-mail: ismaelmend@gmail.com

Palavras-chave: Sensacionalismo midiático. Punitivismo penal. Direito Penal simbólico. Expansionismo penal. Intervenção mínima.

Resumen: Este artículo presenta un análisis de cómo los medios brasileños informan sensacionalmente sobre los delitos, así como el contexto en el que algunas leyes fueron redactadas y sancionadas como resultado de una fuerte protesta social y mediática. Así, tuvo como objetivo medir el tamaño del poder de influencia de los medios de comunicación en la expansión del Derecho Penal en Brasil. Para ello, la metodología utilizada fue el estudio de bibliografías, como libros y artículos escritos por juristas y especialistas en el campo de las humanidades. Además, se realizaron análisis de leyes que trajeron nuevas tipificaciones penales o que agravaron la pena de delitos ya existentes, como la Ley de Delitos Atroces (nº. 8.072/90). Luego de estos análisis, queda probado que los medios de comunicación, con su llamado al punitivismo, colaboran para la expansión del Derecho Penal, ya que ejercen una fuerte influencia en la opinión pública y el Poder Legislativo. Finalmente, también se demostró que la expansión del Derecho Penal es un paso nefasto para un Estado Democrático de Derecho, ya que, además de vulnerar los principios penales, incumple la función de protección de los bienes jurídicos. Además, por otro lado, se demostró que la ideología del “derecho penal mínimo” –corriente doctrinal que defiende la aplicación restringida del derecho penal– está más alineada con los principios democráticos, especialmente el de mínima intervención. De esta forma, dada la fuerte influencia de los medios de comunicación tradicionales y las redes sociales en el ámbito legal, se concluye que se requieren nuevas medidas para que el Poder Legislativo se vuelva más calificado y técnico en la fase de elaboración de las leyes penales, eliminando cualquier influencia basada en la protesta pública incitada por los medios de comunicación.

Palabras clave: Sensacionalismo mediático. punitivismo penal. Derecho Penal Simbólico. expansionismo penal. Intervención mínima.

Abstract: This article presents an analysis of how the Brazilian media sensationally reports crimes, as well as the context in which some laws were drafted and sanctioned as a result of strong social and media outcry. Thus, it aimed to measure the size of the media's power of influence in the expansion of Criminal Law in Brazil. For this, the methodology used was the study of bibliographies, such as books and articles written by jurists and specialists in the field of humanities. In addition, analyzes were carried out of laws that brought new criminal classifications or that aggravated the penalty of existing crimes, such as the Heinous Crimes Law (nº. 8.072/90). After these analyses, it remains proven that the media, with its appeal for punitivism, collaborates for the expansion of Criminal Law, since it exerts a strong influence on public opinion and the Legislative Power. Finally, it was also demonstrated that the expansion of Criminal Law is a disastrous move for a Democratic State of Law, since, in addition to violating criminal principles, it fails to fulfill the role of protecting legal assets. Moreover, on the other hand, it was demonstrated that the ideology of “minimal criminal law” – a doctrinal current that defends the restricted application of criminal law – is more aligned with democratic principles, especially that of minimal intervention. In this way, given the strong influence of traditional media and social networks in the legal field, it is concluded that new measures are needed so that the Legislative Power becomes more qualified

and more technical in the phase of elaboration of criminal laws, removing any external influence based on public outcry incited by the media.

Keywords: Media sensationalism. Criminal punitivism. Symbolic Criminal Law. Criminal expansionism. Minimum intervention.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é um ramo do direito que tipifica determinadas condutas consideradas nocivas para a sociedade como crimes e comina suas respectivas penas; além disso, possui caráter sociológico, uma vez que colabora para a resolução de conflitos dentro de uma sociedade. Historicamente, o Direito Penal possui forte ligação com o modelo de Estado adotado. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, o que significa que todos estão sujeitos à lei, e a intervenção do Estado na vida das pessoas possui limites. Sendo assim, o poder punitivo estatal se encontra limitado pelo princípio penal da intervenção mínima, o qual estabelece que o Direito Penal somente deve atuar quando for extremamente necessário, protegendo bens jurídicos essenciais.

No entanto, a expansão do direito penal no Brasil acontece de forma contínua e acelerada, cenário em que a imprensa brasileira contribui fortemente para o acontecimento desse fenômeno. Pois bem, a mídia televisiva sempre exerceu grande influência sobre a sociedade, sobretudo no campo jurídico. Nos “programas policiais”, por exemplo, notícias de crimes são veiculadas visando a propagação do medo, do sentimento de vingança, das sensações de insegurança e de impunidade.

Bourdieu (1997, p.22), chamou essas espécies de notícias de “variedades”. Segundo o autor, notícias dessa natureza são o “alimento predileto da mídia sensacionalista”, pois contêm ingredientes que frequentemente garantem alta audiência, como sangue, sexo, drama e crime.

Diante do forte clamor social e midiático, diversos projetos de leis foram escritos e aprovados nos últimos anos para tipificar novos delitos, agravar as penas dos já existentes ou determinar maior rigor no procedimento penal. A título de exemplo, tem-se a lei de Crimes Hediondos (lei 8.072/90), que trouxe um rol de crimes considerados de extrema gravidade, prevendo, assim, o afastamento de alguns benefícios penais. A elaboração dessa lei aconteceu em caráter de urgência após grande repercussão dos sequestros do empresário Abílio Diniz e do publicitário

Roberto Medina, o que demonstra perfeitamente ser um dos casos em que o Poder Legislativo sofreu influência direta da mídia e da opinião pública.

Segundo o pensamento de Silva Sánchez (2001), o movimento de criação de tipos penais ou de agravamento das penas é uma demonstração clara de expansão do Direito Penal.

O presente trabalho teve como objetivo geral pesquisar e expor o quanto o movimento punitivista difundido pela mídia por meio de notícias e programas é capaz de influenciar na expansão do Direito Penal no Brasil.

Além disso, de maneira específica, teve como objetivo analisar princípios limitadores do poder de punir, bem como a forma como os programas televisivos noticiam os fatos. Por fim, analisar o contexto em que foram sancionadas as leis: Lei de Crimes Hediondos (nº. 8.072/90); “Pacote Anticrime” (nº. 13.964/19) e “Mariana Ferrer” (nº. 14.245/2021).

Desse modo, o presente artigo se mostra importante para o campo social e acadêmico porque demonstra o quanto o apelo midiático pelo punitivismo penal propagado pela mídia é capaz de colaborar para a expansão do direito penal, sobretudo exercendo forte influência na criação de novas leis penais mais severas. A forma como a mídia tem noticiado os fatos viola frontalmente direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. As principais vítimas dessas violações são pessoas que pertencem a um grupo de pessoas de uma camada criminalizada dentro da sociedade, geralmente composta por pessoas negras e pobres.

Já no que concerne ao procedimento utilizado nessa pesquisa, foram utilizados como métodos as pesquisas bibliográfica e documental. Bibliográfica porque foram pesquisados livros e artigos escritos por grandes autores especialistas nas áreas de humanas, sobretudo no campo do Direito. Por outro lado, a pesquisa documental foi utilizada porque foram examinados alguns dispositivos das leis em que foram analisados seus contextos de promulgação. Por fim, a abordagem de pesquisa utilizada foi a qualitativa, uma vez que, após realizadas as pesquisas, serão feitas algumas considerações finais sobre o tema com o objetivo de responder a seguinte questão “Como a mídia pode influenciar na expansão do punitivismo penal no Brasil?”.

2 PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER DE PUNIR

Como visto anteriormente, o Brasil adotou o modelo Estado Democrático de Direito e, portanto, o *jus puniendi*¹ estatal é limitado por princípios constitucionais que garantem a dignidade dos cidadãos brasileiros. Assim sendo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), trouxe princípios explícitos e implícitos que determinam a estrutura dogmática jurídico-penal, como os da Dignidade da pessoa humana, da Intervenção mínima, da Legalidade, da Culpabilidade, da Ofensividade, entre outros.

Um dos princípios basilares do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito é o da Intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve atuar de forma fragmentária e subsidiária, apenas quando outros ramos do direito não conseguirem coibir o cometimento de uma conduta tipificada como crime. Isso porque, quando um indivíduo é punido penalmente, quase sempre, tem sua liberdade cerceada, direito esse que só é menos valioso do que o direito à vida. É possível perceber, portanto, que o citado princípio vai totalmente de encontro com a ideia de Direito Penal Máximo, um Direito Penal utilizado de forma deliberada, incidindo em casos em que as esferas cível e administrativa, por si sós, já resolveriam conflito sem colocar em risco a liberdade do indivíduo.

Corroborando a ideia da intervenção mínima, vale mencionar o Princípio da Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos. De acordo com esse princípio, o Direito Penal serve para tutelar bens jurídicos, como a vida, integridade física, liberdade sexual, patrimônio, etc. A partir disso, o Direito Penal não pode ser utilizado para tutelar a moral ou os bons costumes. Exemplificando, o tipo penal de Adulterio – art. 240, CP – foi revogado pela lei 11.106/05 (BRASIL, 2005), sendo descriminalizado por passar a existir um consenso de que a exigência a um casal de haja uma relação monogâmica entre eles não é um bem jurídico que deveria ser tutelado pelo Direito Penal. Logo, depreende-se que o poder punitivo deveria atuar de forma mais restrita, apenas entrando em cena para prevenir “danos sociais” e não para preservar princípios e valores morais de uma sociedade.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PODER LEGISLATIVO E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O EXPANSIONISMO PENAL

¹ *Jus puniendi*: Expressão latina que pode ser traduzida por “Direito de punir do Estado”.

3.1 SENSACIONALISMO MIDIÁTICO E ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES

Pois bem, é de conhecimento de todos que a televisão sempre esteve presente nos lares da população. Em que pese hoje em dia esse cenário esteja mudando e o consumo de conteúdo esteja ficando cada vez mais voltado para a internet, a televisão ainda ocupa o seu espaço como principal entretenimento de fácil acesso, principalmente entre o público mais velho. Como os canais de televisão sobrevivem de audiência (leia-se, pontos no Ibope), para não perderem de vez o seu espaço, os programas televisivos têm adotado diversos artifícios para manter o telespectador na frente da TV.

Nesse contexto, destacam-se os chamados “Programas Policiais”, como os dos apresentadores Datena – do programa Brasil Urgente – e Luiz Bacci – do programa Cidade Alerta. Os mencionados apresentadores se utilizam de uma linguagem informal, mais popular e adotam uma postura opinativa, o que foge da principal característica de um bom jornalismo: a imparcialidade. Tudo isso sob o argumento de estarem ao lado do povo, ao lado do “cidadão de bem”, ao lado da justiça. Sendo assim, o público principal desses programas acaba sendo as pessoas mais simples e pobres, pouco instruídas, incapazes de filtrar as informações e fazer uma crítica técnica ou sensata.

Em alguns casos, o discurso simplista e a ânsia por responsabilizar alguém como autor de um crime para que a notícia ganhe enorme repercussão e, por consequência, gere mais Ibope faz com que apresentadores de programas dessa espécie acabem cometendo injustiças. Foi o que aconteceu com um Policial Militar (PM) apontado, em TV aberta, como mandante de um crime de desaparecimento e morte ocorrido em Minas Gerais. Na ocasião, a reportagem foi exibida no programa Cidade Alerta e a imagem do policial foi divulgada sendo associada, de maneira equivocada, com a do mandante do crime. O PM, após tomar conhecimento dos fatos, entrou em contato com a TV Record e solicitou que o programa se retratasse, pedido que lhe foi negado. Ato contínuo, o PM acionou a Justiça alegando que sofreu danos morais e que também passou a ser ameaçado de morte, tudo em virtude da matéria divulgada pelo Cidade Alerta. Ao término do processo, a 6ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Record TV a pagar uma

indenização de R\$ 30 mil ao Policial Militar, além de determinar que os conteúdos da reportagem fossem retirados do site oficial da emissora.

Além disso, é imperioso lembrar que as maiores vítimas desses programas televisivos são os pobres e negros, que são corriqueiramente confundidos com criminosos. O sensacionalismo midiático na hora de noticiar crimes acaba moldando a opinião pública, além de criar um estereótipo de criminoso. Em seu artigo, Natalia Pinto Costa comenta:

A mídia (jornais, televisão, internet, rádio, entre outros) perpetua os clichês e os estereótipos que como já foi mencionado, contribuem para a seletividade penal e acima de tudo perpassam para o imaginário coletivo determinado padrão de criminalidade, que acabam acarretando na construção de muros de medo (Costa, 2019, p.1).

Assim, a conclusão que se chega é que a mídia utiliza de artimanhas para propagar sensação de insegurança e de impunidade. Pois, conforme citado no início deste artigo, notícias sensacionalistas – carregadas de drama, violência e sangue – são as que geram mais curiosidade e garantem maior audiência.

3.2 LEIS ELABORADAS NO CONTEXTO DE FORTE CLAMOR SOCIAL E MIDIÁTICO

Nesse cenário, é possível destacar algumas leis que foram escritas e sancionadas sob a influência de forte clamor popular após o acontecimento de crimes que ganharam repercussão na mídia brasileira.

A Lei 8.072/1990 – Lei de Crimes Hediondos – é uma dessas leis. No final da década de 80, acontecera uma onda de crimes violentos, como o de extorsão mediante sequestro. Os casos que receberam maiores destaques nos noticiários são os do empresário Abílio Diniz e do Publicitário Roberto Medina, sequestrados nos anos 1989 e 1990, respectivamente. Após esses fatos, o Poder Legislativo, como forma de resposta à violência instalada na sociedade, promulgou a Lei de Crimes Hediondos em 25 de julho de 1990, que definiu o rol de crimes hediondos e excluiu benefícios penais para os autores desses crimes. Neste caso, ficou notória a aplicação do Direito Penal para atender o clamor da opinião pública pelo aumento de pena e por novas tipificações penais. Essa forma de utilização do Direito Penal é

denominada como Direito Penal Simbólico pela doutrina, conforme cita Claus Roxin em seu livro (tradução livre):

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais." (Roxin, 2000, p. 75)

Além disso, tem-se a lei nº. 13.964/19, proposta pelo então ministro da Justiça Sérgio Moro. O "Pacote Anticrime", como ficou conhecida, alterou diversas leis do sistema penal brasileiro, o que impactou diretamente o Direito Penal, o Direito Processual Penal e, inclusive, o sistema de Execução Penal. Foi elaborada em um cenário político caótico, pois a tão famigerada Operação Lava Jato estava em andamento.

Em seu artigo 1º, o legislador explicitou que sua intenção, ao elaborar a presente lei, era o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal¹. De fato, trouxe inúmeras melhorias, pois introduziu institutos penais que antes não existiam no ordenamento jurídico pátrio, como a Cadeia de Custódia², que, ao ser cumprida, garante a autenticidade e a idoneidade da prova pericial.

No entanto, também possui um viés punitivista, porquanto foi elaborada sob a influência de pré-condenações e vazamentos de informações de caráter sigiloso da Operação Lava Jato. Como exemplo de maior rigor penal, o referido pacote ampliou o rol de crimes hediondos, aumentou o tempo máximo de cumprimento de pena para 40 anos, previu a possibilidade de execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri quando a pena mínima for igual ou superior a 15 anos, entre outras modificações.

Por fim, vale lembrar da lei que ficou conhecida como "Lei Mariana Ferrer". Em suma, a Lei nº. 14.245/2021 foi elaborada e recebeu esse nome após o

¹ Art. 1º da Lei nº 13.964/19 - Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

² Art. 158-A do Código Penal - Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

processo criminal em que figurava como vítima de estupro a jovem Mariana Borges Ferrer ter ganhado repercussão na mídia tradicional e na internet. Na ocasião, a vítima acusava o empresário André Camargo de tê-la dopado e, em seguida, mantido relações sexuais consigo sem o seu consentimento durante um evento noturno. No decorrer do processo, a mídia acompanhou de perto os atos processuais e o caso virou o foco das atenções na mídia após o site The Intercept Brasil divulgar a notícia de que o empresário teria sido absolvido com “Tese inédita de Estupro Culposo”. Ora, tal tese seria uma aberração jurídica, tendo em vista que o Código Penal Brasileiro apenas traz a tipificação de estupro doloso. Em verdade, a tese sustentada pelo Ministério Público, ao requerer a absolvição do réu, era a de erro de tipo essencial, com a consequente atipicidade da conduta, considerando que o empresário não teria dolo de praticar as elementares do tipo penal de estupro de vulnerável. A consequência dessa notícia equivocada foi que o caso ganhou uma repercussão assustadora, sobretudo nas redes sociais, como Instagram e Twitter. Isso fomentou ainda mais a sensação de impunidade e a ideia de a Justiça brasileira é falha.

Somado a isso, durante a transmissão da audiência realizada via videoconferência, o público assistiu cenas chocantes em que a vítima do suposto estupro foi desrespeitada pelo advogado do empresário, que a humilhou e a ofendeu em diversos momentos. Na ocasião, Mariana Ferrer chegou a chorar e pedir para que fosse levada a sério. Como resultado desse episódio, a Lei Mariana Ferrer trouxe a previsão de aumento de 1/3 até a metade para o crime de coação no curso do processo (art. 344, CP), quando o delito julgado for um dos crimes contra a dignidade sexual³. Isso demonstra, mais uma vez, a preocupação do legislador em dar uma resposta imediata à sociedade após um fato ganhar destaque na mídia e gerar clamor social, ainda que, para isso, tenha que aumentar penas de crimes de forma aleatória.

4 A (IN)EFICÁCIA DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL À PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

³ Art. 344, p. único, CP - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Como visto no tópico anterior, tornou-se comum a modificação ou criação de leis penais a fim de que o anseio da sociedade pelo punitivismo seja saciado. No entanto, o Direito Penal Simbólico mostra-se ineficaz no combate ao crime propriamente dito; na verdade, demonstrou ser apenas uma ferramenta imediatista a fim de expor para a sociedade que algo está sendo feito. A expansão do direito penal por meio do aumento de penas e da criação de novos tipos penais está longe de ser eficaz na proteção de bens jurídicos, porque quem acaba orientando o legislador é a opinião pública, ao exercer forte pressão sobre o Poder Público em busca de justiça.

Nesse contexto, sobre bens jurídicos e expansão do direito penal, o autor Cezar Roberto Bitencourt escreveu:

Atualmente, o conceito de bem jurídico desempenha uma função essencial de crítica do Direito Penal: por um lado, funciona como fio condutor para a fundamentação e limitação da criação e formulação dos tipos penais; por outro lado, auxilia na aplicação dos tipos penais descritos na Parte Especial, orientando a sua interpretação e o limite do âmbito da punibilidade. Ocorre que, diante do atual momento de expansão do Direito Penal, resulta, como mínimo, uma tarefa complexa deduzir o conceito e conteúdo de bem jurídico, como objeto de proteção do Direito Penal. (Bittencourt, 2012, p. 21)

Assim, conforme pontuou o autor, uma das principais funções do conceito de bem jurídico é a limitação da criação de novos tipos penais, que, por consequência, freia o poder punitivo do Estado. Nessa circunstância, cumpre destacar que a força propulsora do expansionismo penal é o surgimento de novos bens jurídicos supraindividuais. O legislador, preocupado em acalmar os ânimos da sociedade, tem, cada vez mais, tipificado como delitos condutas praticadas no campo da economia, do meio ambiente, entre outros. A partir disso, diante do imediatismo do legislador influenciado pelo clamor social e midiático, são criadas leis contraditórias e obscuras, com ausência de definição clara dos bens jurídicos protegidos.

Portanto, a criação de leis com tipos penais vazios de fundamento ou genéricos – que remetem seu complemento a legislações inferiores e flexíveis – não atinge o objetivo de proteger o bem jurídico em foco, mas apenas entrega uma falsa sensação de segurança à sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi analisado no presente artigo, é perceptível que a mídia colabora para o aumento da sensação de insegurança, além de influenciar no aumento da desconfiança, por parte da população, na Legislação Penal e nas Instituições encarregadas de cumprir as leis penais. Isso porque os “Programas Policiais”, ao noticiar crimes, utilizam-se de técnicas para instaurar medo e sensação de insegurança na sociedade.

Como consequência do descrédito da sociedade em relação ao Poder Público, o Direito Penal tem sido utilizado pela administração pública para acalmar a histeria vinda da sociedade. Assim, o Direito Penal vem sendo utilizado de maneira emergencial pelos Poderes Legislativo e Judiciário, colocando em risco direitos individuais garantidos em um Estado Democrático de Direito. O Poder Legislativo, por exemplo, tem criado leis que preveem a tipificação de novas condutas e o aumento de penas de crimes já existentes após grande repercussão de casos que ganharam destaque na mídia. Nesse cenário, foram sancionadas leis que violam princípios penais decorrentes da Intervenção mínima, como os da legalidade e da ofensividade.

Ademais, ficou demonstrado também que o Direito Penal Simbólico não é a solução para combater os crimes que acontecem corriqueiramente na sociedade. Como foi discutido neste artigo, a expansão do Direito Penal através de novas leis não atinge seu objetivo fim, uma vez que o direito penal, quando utilizado de forma emergencial, não enfrenta as causas dos crimes de maneira efetiva, mas sim de forma superficial, dando uma falsa sensação à sociedade de que o maior rigor penal, com mais pessoas presas e por mais tempo, é uma garantia de que a justiça está sendo feita.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos**. Senado notícias. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comocoos-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 19 set. 2022.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, P. **Sobre a Televisão**: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1942]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2005]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito\)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%2C%20de%204%20\(,dez\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%2C%20de%204%20(,dez)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm#:~:text=L8072&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 25 nov. 2022.

COSTA, Natalia Pinto. **A mídia e a instrumentalização do direito penal**. Grabois. Disponível em: <https://grabois.org.br/2019/11/14/a-midia-e-a-instrumentalizacao-do-direito-penal/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Ana Cristina dos Santos. **A influência da mídia no direito penal**: uma breve análise do caso Mariana Ferrer.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25. ed. Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000 apud GOMES DUARTE NETO, 2009.

SILVA SANCHEZ, J. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.

VAQUER, Gabriel. **Record TV é condenada a pagar R\$ 30 mil por errar foto e acusar PM de assassinato**. Observatório da TV. Disponível em: <https://observatoriodatv.uol.com.br/noticias/record-tv-e-condenada-a-pagar-r-30-mil-por-errar-foto-e-acusar-pm-de-assassinato>. Acesso em: 15 nov. 2022.